



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2021

RECURSO

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 208/2022

CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.626.776/0001-60, localizada à Rua Graça Aranha, 875, barracão 02, sala C, Vargem Grande, Pinhais/PR, neste ato neste ato representada pela sua sócia gerente Sr. Maristela Belotto Pelozzo, brasileiro, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob nº 5.916.363-9, inscrita no CPF sob nº 922.630.709-15, com fulcro no art. 41 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, propor:

RECURSO

em desfavor dos produtos ofertados pelas empresas CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 24.399.184/0001-72, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 95.433.397/0001-11, LOTUS MEDICAL LTDA pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 25.386.146/0001-48, MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 20.371.330/0001-09, OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 33.583.026/0001-69 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, por intermédio de sua sócia Sr. Maristela Belotto Pelozzo, manifesta de forma TEMPESTIVA o presente Recurso Administrativo, referente ao ITEM 121, do Pregão Eletrônico 208/2022.

14.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de apresentação das razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.

II - DOS FATOS

A CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, interpõe o presente Recurso referente ao ITEM 121 do Pregão Eletrônico 208/2022, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes: PREGÃO o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos, material e instrumental médico hospitalar para suprimento das unidades de saúde, farmácias municipais, centro de saúde cidade norte e unidade de pronto atendimento 24 horas - UPA.

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 06 de dezembro de 2022, às 09:00. Após, o pregoeiro declarou as recorrentes vencedoras do certame, CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, que ofertou marca MD, modelo FD200B, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, que ofertou marca MD, modelo FD200B, LOTUS MEDICAL LTDA, que ofertou marca MD, modelo FD200B, MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI, que ofertou marca contec, modelo sonosound, OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, que ofertou marca MD, modelo FD200D, concorrente do item 121 do presente certame.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante ao MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO-PR, por seu sócio, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das empresas CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, LOTUS MEDICAL LTDA, MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS

ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI, OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI no certame 208/2022.

As empresas CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, LOTUS MEDICAL LTDA, MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI, OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI foram classificada no item 121 ofertando equipamento em desacordo com a prescrição do edital, eis que o detector fetal, marca MD e marca CONTEC ofertado pelas arrematante não atende o solicitado em edital, pois não possui tela gráfica e sim só visualiza tela numérica.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III - DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das Recorridas verificou que o produto ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente, destaca-se o ITEM 121, - Detector Fetal:

Avaliando a documentação apresentada pelas Recorrida, verifica-se que não atende ao item e termos do edital, pois no caso do detector fetal MD, FD-200B FD-200D e SONOSOUND a qual não possui tela gráfica, apenas tela com demonstrativo numérico, senão vejamos :

Como é possível observar na descrição dos equipamentos no ITEM 121, do presente edital, há exigência de tela gráfica, no entanto, nas descrições dos equipamentos os quais podem ser conferidos nos links colacionados no rodapé do presente recurso não é encontrado.

Segue abaixo, demonstração da tela gráfica, que o edital solicita.

Assim resta comprovado que o material ofertado pelas recorridas do ITEM 121, está em desconformidade com o edital, vez que ofertaram produtos inferiores ao exigido pelo edital.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da empresa CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, LOTUS MEDICAL LTDA, MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI, OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI do presente certame, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o modelo do equipamento ofertado pela empresa CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, LOTUS MEDICAL LTDA, MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI, OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, não atendem as exigências mínimas do edital, pelos fatos e fundamentos supramencionados.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DAS EMPRESAS CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, LOTUS MEDICAL LTDA, MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI, OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, DO PRESENTE CERTAME

Vê-se, portanto, que as proposta comerciais das empresas CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, LOTUS MEDICAL LTDA, MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI, OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, in verbis:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu

subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa Recorrente é que este Ilustríssimo Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...” .

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, LOTUS MEDICAL LTDA, MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI, OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V – DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digno:

- a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;
- b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da

Equipe Técnica, data venia, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, LOTUS MEDICAL LTDA, MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI, OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, LOTUS MEDICAL LTDA, MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI, OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, por ser um princípio de justiça;

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93;

e. Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 07 de fevereiro de 2023.

ASSINATURA:MARISTELA BELOTTO PELOZZO

CPF:922.63.709-15

O mesmo foi enviado via e-mail pois consta imagens demonstrando tal ponto que os equipamentos não atendem ao tela gráfica e sim só visualização numérica.

Fechar

Proc. Administrativo 13- 33.298/2022

De: Joceli C. - SMS-AS-AF-CAF

Para: SMA-LC-PE - Pregões - A/C Samantha P.

Data: 16/02/2023 às 17:03:29

Setores envolvidos:

GP, SMA, SMF-CONT, SMS, SMS-AS-AF-CAF, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-PE, SMA-PGM-JEA, TERMOS

TERMO DE REFERÊNCIA PARA PREGÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES R\$ 5.541.795,03

Em relação do questionamento do item 121 do PE 208/2022 solicitamos o cancelamento do item. O descritivo do mesmo será retificado e incluído na próxima licitação.

—
Joceli Nunes de Camargo
Atendente de Farmácia



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: E149-51DC-D884-36DF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOCELI NUNES DE CAMARGO (CPF 010.XXX.XXX-94) em 16/02/2023 17:03:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/E149-51DC-D884-36DF>